



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.979 - PE (2014/0111304-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ALFREDO PEREIRA CAMPOS NETO**
AGRAVANTE : **PETRÔNIO CRESCÊNCIO DE GÓIS**
ADVOGADO : **LIGIA SIMONE COSTA CALADO DORNELAS CAMARA -**
DF055133
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS EM PROVEITO PRÓPRIO. ART. 1º, I, DO DL 201/67. CERCEAMENTO DE DEFESA. DILIGÊNCIAS PROTELATÓRIAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias não dissentiram da orientação desta Corte, no sentido de que ao Magistrado, mesmo no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias ou irrelevantes para o deslinde da controvérsia. Cabe, outrossim, à parte requerente demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida. Rever as conclusões adotadas, *in casu*, demandaria ampla incursão em aspectos fático-probatórios, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ.
2. Apontados elementos suficientes para a majoração da pena-base, como a culpabilidade intensa diante das inúmeras fraudes praticadas para a obtenção do fim criminoso, com a utilização de verba federal voltada para a aplicação na educação, bem como em face do elevado prejuízo causado, é inviável a sua redução ao simples argumento de ser desproporcional, olvidando-se os recorrentes do acréscimo pela continuidade delitiva.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.979 - PE (2014/0111304-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ALFREDO PEREIRA CAMPOS NETO**
AGRAVANTE : **PETRÔNIO CRESCÊNCIO DE GÓIS**
ADVOGADO : **LIGIA SIMONE COSTA CALADO DORNELAS CAMARA -**
DF055133
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial de ALFREDO PEREIRA CAMPOS NETO e PETRÔNIO CRESCÊNCIO DE GOÍS.

Afirmam os agravante que o óbice da Súmula 7/STJ - utilizado como fundamento do *decisum* agravado - não merece prosperar, visto que para o provimento do recurso especial é dispensável a análise de matéria fático-probatória.

Aduzem que a questão referente à dosimetria da pena é extremamente objetiva, não sendo necessário reavaliar se há ou não exacerbação da pena. Sustentam ser caso de *reavaliação ou requalificação jurídica da prova*.

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.979 - PE (2014/0111304-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Observo que os agravantes não trouxeram qualquer novo argumento capaz de alterar a conclusão da decisão agravada.

Constou do *decisum* que os agravantes e outros corréus foram denunciados *"pela suposta prática do crime tipificado no artigo 312, caput, c/c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Lastreia-se a acusação em procedimentos realizados pelo Tribunal de Contas da União e pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Segundo a denúncia, os três primeiros denunciados (respectivamente, na condição de prefeito, secretário de finanças e tesoureira da municipalidade) e os outros dois denunciados (responsáveis pelas empresas M ALBUQUERQUE PEREIRA - ME e MYLLER CONSTRUÇÕES LTDA) teriam desviado valores de conta corrente mantida pela Prefeitura, em agência do Banco do Brasil, vinculada aos convênios 268/96 e nº 2519/96, firmados entre aquela municipalidade e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Da narrativa da peça Exordial, ainda, as fraudes consistiriam no pagamento de bens e serviços não realizados, mediante a emissão de cheques referentes à conta acima aludida, os quais, posteriormente, eram endossados e depositados em outra conta bancária da Prefeitura, da qual os recursos foram supostamente desviados"*.

O desvio de verba pública federal, em proveito próprio e alheio, foi realizado para encobrir desfalques anteriormente realizados em contas de movimentação da Prefeitura.

Em primeiro grau, foram condenados por infração ao art. 312, *caput*, c/c o art. 29 e 71, todos do Código Penal, respectivamente, o ex-Prefeito, às penas de 13 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais 200 dias-multa, e o Secretário de Finanças às penas de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 140 dias-multa.

Em segundo grau, a conduta foi subsumida ao tipo do art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, em face do princípio da especialidade, com a redução das penas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para 4 anos e 6 meses de reclusão, acrescida de metade em razão da continuidade delitiva (tendo em vista o número de infrações - acolhido, no ponto, o recurso do Ministério Público), totalizando 6 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Sobre as questões suscitadas - cerceamento de defesa e ilegalidade na dosimetria da pena, subsistem inteiramente os fundamentos utilizados na decisão agravada.

Com efeito, no tocante à preliminar de cerceamento de defesa, concluiu o MM. Juiz e o Tribunal *a quo* que as diligências requeridas (perícias de assinaturas de cheques, inspeção no Município de Timbaúda/PE, perícia contábil e nos livros de registros da Prefeitura) possuíam intuito meramente protelatório, tendo em vista que os Procedimentos Administrativos que instruíram a ação *estavam instruídos com descrição pormenorizada das medidas empreendidas em sede administração - na qual inclusive autuou o acusado -, bem assim com cópias dos documentos analisados e as considerações dos experts do Tribunal de Contas da União, não restando comprovado pelo requerente qualquer vício no referido procedimento que demonstre a necessidade de análise das documentações por peritos diversos* (e-STJ fl. 1.379).

Verifica-se, assim, que as instâncias ordinárias não dissentiram da orientação desta Corte, no sentido de que ao Magistrado, mesmo no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias ou irrelevantes para o deslinde da controvérsia. Cabe, outrossim, à parte requerente demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida. Rever as conclusões adotadas, *in casu*, demandaria ampla incursão em aspectos fático-probatórios, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

"O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do Magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo, não caracterizando, tal ato, cerceamento de defesa (Precedentes do STF e do STJ)" (HC 102.362/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJe de 2/2/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA PELA DEFESA. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A pretensão de reconhecimento da imprescindibilidade da realização de diligências, sequer bem especificadas perante as instâncias ordinárias ou mesmo no recurso especial, bem como de absolvição, encontra empecilho na Súmula 7/STJ.*

2. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias (REsp. 1.519.662/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. em 18/8/2015, DJe 1/9/2015 e HC 319.301/MG, Rel. Min. GURGEL DE FARIAS, QUINTA TURMA, j.o em 02/06/2015, DJe 12/06/2015).*

3. *Emanando a condenação do agravante do exame das provas carreadas aos autos, não pode esta Corte Superior proceder à alteração da conclusão firmada nas instâncias ordinárias sem revolver o acervo fático-probatório, providência incabível na via do recurso especial, a teor do óbice contido no verbete sumular 7 deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

4. *Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp. 356.888/RJ, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016).*

Quanto à dosimetria da pena e o estabelecimento do regime prisional, o acórdão impugnado concluiu pelo elevado grau de reprovabilidade da conduta e pela gravidade das consequências do delito. Confira-se (e-STJ fls. 1.389/1.390):

Assim, no que tange à dosagem da pena suficiente à reprovação e prevenção dos crimes praticados pelos acusados ALFREDO PEREIRA CAMPOS NETO, e PETRÔNIO CRESCÊNCIO DE GÓIS, respectivamente, Prefeito e Secretário de Finanças da Prefeitura de Timbaúba-PE, não enxergo, ao analisar as circunstâncias judiciais estabelecidas no artigo 59 do Código Penal: nos antecedentes, na conduta social, na personalidade dos agentes, nos motivos do crime, nas circunstâncias, ou no comportamento da vítima, qualquer elemento que fuja aos padrões de normalidade para este tipo de delito.

Por outro lado, no que tange à culpabilidade, circunstância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial compreendida como o grau de reprovação social incidente sobre a conduta, penso que resta justificada a majoração da pena-base.

Com efeito, as provas demonstram que esses réus, integrantes da administração pública municipal, detinham o domínio do fato, fazendo uso consciente de falsificações, licitações fraudadas e diversos outros expedientes ilícitos, tudo com o propósito de desviar recursos públicos em proveito próprio e alheio, quando deles era exigível conduta absolutamente diversa.

A reprovabilidade social de sua conduta, portanto, atinge grau elevado.

Da mesma forma, no que toca às conseqüências do crime, cuido deva ser sopesada a operativa em seu desfavor, porque desviados vultosos recursos dos cofres públicos, dinheiro que, se bem empregado, beneficiaria populações extremamente carentes, a exemplo das crianças matriculadas na rede municipal de ensino público, que teriam acesso a melhores condições de estudo e aprendizagem.

A conduta dos réus penalizou uma área essencial da atuação da administração pública municipal - o ensino fundamental - que, como se sabe, em todo o País já é bastante fragilizada é carente de investimentos.

Em assim sendo, dou provimento, em parte, ao recurso de apelação dos réus ALFREDO PEREIRA CAMPOS NETO e PETRÔNIO CRESCÊNCIO DE GÓIS para, considerada a pena abstratamente prevista para o tipo do artigo 1º, inciso 1, do Decreto-lei 201/67 - de dois a doze anos - reduzir a pena-base imposta aos recorrentes, fixando-a em quatro anos e seis meses de reclusão.

Na ausência de agravantes e atenuantes, bem assim de causas de diminuição de pena aplico o aumento decorrente da continuidade delitiva - artigo 71 do Código Penal, em metade, nesse ponto provendo em parte o recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, uma vez que o número de repetições delitivas verificado no caso concreto justifica esse aumento. Com efeito, foram várias as operações realizadas por esses réus até que integralmente desviados os recursos dos convênios de nºs 268/96 e 2519/96.

Posto isso, estabeleço a pena privativa de liberdade, definitiva de seis anos e nove meses de reclusão para os réus ALFREDO PEREIRA, CAMPOS NETO e PETRÔNIO CRESCÊNCIO DE GÓIS, a qual deverá ser cumprida em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, b, do Código Penal.

Como já assinalado, foram apontados elementos suficientes para a majoração da pena-base, valendo anotar que a culpabilidade é realmente intensa diante das inúmeras fraudes praticadas para a obtenção do fim criminoso, com a utilização de verba



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federal voltada para a aplicação na educação, bem como em face do elevado prejuízo causado.

Observa-se, ainda, que o recurso limita-se a dizer que a pena foi fixada no triplo do mínimo legal, **olvidando-se do acréscimo pela continuidade delitiva**.

Já decidiu esta Corte que *ainda que presentes apenas uma ou duas circunstâncias judiciais negativas, sua especial gravidade em concreto pode justificar um aumento mais rigoroso da pena-base* (AgRg no REsp 1422038/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 27/02/2015). A Ministra ROSA WEBER do colendo STF já assentou que *tanto a concorrência de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade autorizam pena base bem acima do mínimo legal* (RHC 101.576, Primeira Turma, publicado em 14/8/2012).

Nesse contexto, não havendo desproporcionalidade entre a pena estabelecida, as circunstâncias do delito, a conduta do agente e os motivos elencados pelo douto julgador *a quo*, esta Corte não deve se sobrepor ao juízo discricionário feito pelas instâncias ordinárias, sob pena de maltrato ao enunciado n. 7/STJ e de se transformar em mera instância revisora, fugindo à missão constitucional que lhe é reservada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 201/1967. PROGRAMA DE INCENTIVO AO COMBATE ÀS CARÊNCIAS NUTRICIONAIS - ICCN. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS DESTINAS A COMPRA DE LEITE E ÓLEO DE SOJA A COMUNIDADES EXTREMANTE CARENTES. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA A MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. PERSUASÃO RACIONAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão de modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido da desclassificação da conduta para a figura do art. 1o, IV, do Decreto-Lei n. 201/1967, demandaria aprofundado reexame de provas, o que é inviável na via do recurso especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ.

2. As instâncias de origem, soberanas na análise do conjunto fático



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório, ao realizar a emendatio libelli, constatou o desvio de recursos que deveriam ser destinados à compra de leite e óleo de soja, revelando a inidoneidade das notas fiscais apresentadas para justificar os pagamentos de pessoas jurídicas que não exercem atividades compatíveis com a finalidade do programa. 3. A presença de uma única circunstância judicial desfavorável não impede a exasperação da pena-base, ainda que o Juiz sentenciante não se manifeste sobre cada uma das demais, tidas assim como favoráveis ao réu. Não há, portanto, nulidade no decisum por falta de fundamentação.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp. 1.642.439/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017)]

Ante o exposto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0111304-0

AgRg no
AREsp 514.979 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 126000002634200396 130001451 1300014512009 200683000018870 20068300001887001
342006 7171

EM MESA

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALFREDO PEREIRA CAMPOS NETO
AGRAVANTE : PETRÔNIO CRESCÊNCIO DE GÓIS
ADVOGADO : LIGIA SIMONE COSTA CALADO DORNELAS CAMARA - DF055133
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : LUÍZA MATIAS DOS SANTOS
CORRÉU : MARINALVA DE ALBUQUERQUE PEREIRA
CORRÉU : MARCOS JOSÉ ALVARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALFREDO PEREIRA CAMPOS NETO
AGRAVANTE : PETRÔNIO CRESCÊNCIO DE GÓIS
ADVOGADO : LIGIA SIMONE COSTA CALADO DORNELAS CAMARA - DF055133
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.